EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO.

Processo	:	**Recurso eleitoral 0600676-98.2020.6.17.0038**
Recorrentes	:	Ministério Público Eleitoral
	:	Coligação Juntos Vamos Vencer
Recorridos	:	Noelino Magalhães Oliveira Lyra
	:	Teodorino Alves Cavalcanti Neto
Relatora	:	Juíza Cátia Luciene Laranjeira de Sá

Processo	:	**Recurso eleitoral 0600682-08.2020.6.17.0038**
Recorrentes	:	Ministério Público Eleitoral
	:	Antônio Marcos de Melo Fragoso Lima
Recorridos	:	Noelino Magalhães Oliveira Lyra
	:	Teodorino Alves Cavalcanti Neto
	:	Daniela Cardoso Magalhães Lyra
Relatora	:	Juíza Cátia Luciene Laranjeira de Sá

Parecer 12.425/2021-PRE/PE (Par/PRE-PE/WCS/4.875/2021)

Eleitoral. Eleições 2020. Ações de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder econômico. Violação da integridade da eleição para os cargos de prefeito e vice-prefeito. Prática de ilegalidades diversas, muitas reconhecidas definitivamente pela Justiça Eleitoral. Robusto conjunto probatório. Gravidade das circunstâncias. Incidência das sanções do art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar 64/1990. Realização de novas eleições.

1. Caracteriza-se abuso de poder econômico diante da comprovação de numerosas ilegalidades com impacto na eleição (festa de aniversário com distribuição gratuita de bebidas, utilização de posto de com-

Rua Frei Matias Tévis, 65, Ilha do Leite | 50070-465 Recife (PE)
(81) 3081.9980 | www.mpf.mp.br/prepe | prepe-eleitoral@mpf.mp.br

Documento assinado via Token digitalmente por WELLINGTON CABRAL SARAIVA, em 17/05/2021 10:27. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 8da07036.039bbdbe.29a887a1.04e5935c

bustíveis em benefício da candidatura, distribuição de brindes, compra de votos em troca de dinheiro, promoção de evento esportivo, doação de cestas básicas, limpeza de ruas, fornecimento de maquinaria e pessoal para realização de obras, realização de carreata e passeata e condenações por propaganda eleitoral antecipada). Todos os atos possuíram forte conotação eleitoral com fim de promoção eleitoral dos investigados. Muitas das ilegalidades foram reconhecidas pelo Tribunal Regional Eleitoral e alcançadas por trânsito em julgado.

2. Reiterada prática de condutas ilícitas e ínfima diferença de votos entre o primeiro e o segundo colocado (75 votos) demonstram a gravidade das circunstâncias, a caracterizar o requisito do art. 22, inciso XVI, da Lei Complementar 64/1990 (Lei das Inelegibilidades).

3. Parecer por provimento dos recursos.

1 RELATÓRIO

1. Cuida-se de recursos eleitorais interpostos contra sentença da 38ª Zona Eleitoral. Esta julgou improcedentes pedidos nas ações de investigação judicial eleitoral (AIJEs) 0600676-98.2020.6.17.0038 e 0600682-08.2020.6.17.0038, reunidas para julgamento por similitude do pedido e da causa de pedir,[1] ajuizadas em desfavor dos candidatos eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Água Preta (PE).[2]

2. O juízo alcançou as seguintes conclusões (documento 24209561, na AIJE 0600676-98.2020.6.17.0038)[3]: (a) os fundamentos da AIJE (abuso de poder e utilização indevida dos meios de comunicação) não se confundem com os atos relacionados à propaganda eleitoral, já apurados em ações próprias; (b) as

[1] *Vide* decisão 23339911, na AIJE 0600682-08.2020.6.17.0038.

[2] Abreviaturas, símbolos e acrônimos utilizados neste parecer: § = parágrafo; Ag ou AI = agravo de instrumento; AgR, AgRg = agravo regimental; AI ou Ag = agravo de instrumento; AIJE = ação de investigação judicial eleitoral; art(s). = artigo(s); CF = Constituição Federal; CNPJ = Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica; CPC = Código de Processo Civil; *DJe = Diário da Justiça eletrônico*; doc(s). = documento(s); IBGE = Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; inc. = inciso; LC = lei complementar; Ltda. = limitada; Min. = Ministro, Ministra; PSB = Partido Socialista Brasileiro ; RE = recurso eleitoral, red. = redator; rel. = relator(a); REspe = recurso especial eleitoral; SUS = Sistema Único de Saúde; TRE/PE = Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco; TSE = Tribunal Superior Eleitoral; un. = unânime.

[3] Na AIJE 0600682-08.2020.6.17.0038, é o doc. 23343111, de mesmo conteúdo.

Documento assinado via Token digitalmente por WELLINGTON CABRAL SARAIVA, em 17/05/2021 10:27. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 8da07036.039bbdbe.29a887a1.04e5935c

provas não foram suficientes para vincular, com segurança, os fatos aos demandados; (c) os excessos, como o uso de pessoa jurídica para atos de campanha, já foram objeto de responsabilização autônoma; (d) há apenas elementos superficiais acerca de captação ilícita de sufrágio e de oferecimento de vantagem indevida a candidatos, insuficientes para condenação; (e) a despeito do arcabouço probatório, as condutas não ostentam gravidade suficiente, nos termos do art. 22, inc. XVI, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990 (Lei das Inelegibilidades), para ensejar responsabilização em AIJE.

3. A Promotoria Eleitoral recorreu e alegou (doc. 24209811, na AIJE 0600676-98.2020.6.17.0038):[4] (a) os recorridos, além de usarem indevidamente os meios de comunicação social com nítida finalidade eleitoral, abusaram de poder econômico com o objetivo de desequilibrar o pleito; (b) demonstrou-se que, ao longo da campanha, diversas condutas ilícitas foram praticadas e repreendidas pela Justiça Eleitoral em mais de vinte representações eleitorais distintas, que englobaram aproximadamente R$ 250.000,00 em condenações; (c) isso significa que o limite de gastos de campanha, fixado em R$ 266.488,95 para Água Preta (PE), não teve eficácia em relação aos recorridos; (d) NOÉ MAGALHÃES utilizou estabelecimento comercial (posto de combustível) para realizar propaganda eleitoral ilícita, conforme reconhecido nas representações eleitorais 0600106-15.2020.6.17.0038 e 0600034-28.2020.6.17.0038; (e) a ínfima diferença de 75 votos entre o primeiro e o segundo colocado indica lesividade concreta das condutas; (f) a distribuição ilegal de bens – que o juízo reconheceu não demonstrada para além de dúvida razoável – foi reconhecida nas ações 0600034-28.2020.6.17.0038 e 0600106-15.2020.6.17.0038, além de ter sido corroborada por diversas provas contundentes nestas AIJEs; (g) a quantidade avassaladora de ilícitos praticados denota circunstâncias gravíssimas (art. 22, inc. XVI, da LC 64/1990), a se encaixar nas hipóteses de abuso de poder e uso indevido de meios de comunicação.

[4] Na AIJE 0600682-08.2020.6.17.0038, corresponde às razões 23343411, de mesmo conteúdo.

Documento assinado via Token digitalmente por WELLINGTON CABRAL SARAIVA, em 17/05/2021 10:27. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 8da07036.039bbdbe.29a887a1.04e5935c

4. A COLIGAÇÃO JUNTOS VAMOS VENCER recorreu na AIJE 0600676-98.2020.6.17.0038 (doc. 24210261). Argumentou, preliminarmente, prevenção do Juiz RUY TREZENA PATU JÚNIOR como relator, definida por distribuição anterior do processo 0600294-08.2020.6.17.0038. No mérito, defendeu que: (a) a sentença se restringiu a apontar ausência de provas de modo genérico, sem verdadeiramente examinar o conjunto probatório; (b) está claro o abuso de poder econômico, consubstanciado, entre outros, em atendimentos médicos, realização de obras e limpeza de ruas, todos realizados gratuitamente com fins de promoção política; diversas condenações na Justiça Eleitoral, que traduzem uso excessivo de recursos econômicos; pagamento de vantagens indevidas a candidatos em período eleitoral; utilização de carros locados sem registro nas contas de campanha; realização de festas e eventos com conotação eleitoral implícita e distribuição gratuita de brindes e cestas básicas; (d) algumas das ilegalidades narradas foram ignoradas pela sentença; (e) as multas aplicadas aos recorrentes em ações judiciais eleitorais somam R$ 251.205,00, o que corresponde a 94,26% do limite de gastos de campanha; (f) errou a sentença ao considerar não comprovada a distribuição gratuita bens e serviços com fins eleitorais, visto que esse é panorama fático amplamente reconhecido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE/PE) nas ações 0600034-28.2020.6.17.0038, 0600106-15.2020.6.17.0038, 0600103-60.2020.6.17.0038 e 0600099-23.2020.6.17.0038; (g) apesar de a sentença haver desprezado esses fatos, a realização de festas e eventos ilícitos de campanha, com ampla divulgação na mídia, também já foi reconhecida nas ações 0600104-45.2020.6.17.0038 e 0600132-13.2020.6.17.0038; (h) é preciso levar em consideração a criação e divulgação de jingles de campanha em período vedado, conforme reconhecido na ação 0600100-08.2020.6.17.0038, a realização de carreata e passeata, apreciada nas ações 0600107-97.2020.6.17.0038 e 0600155-36.2020.6.17.0038, e a divulgação de notícias falsas, abordada na representação 0600655-25.2020.6.17.0038; (i) comprovaram-se outras ilegalidades, como a corrupção de um candidato da oposição, compra de votos no dia da eleição e utilização de veículos locados sem prestação de contas; (j) todo esse contex-

Documento assinado via Token digitalmente por WELLINGTON CABRAL SARAIVA, em 17/05/2021 10:27. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 8da07036.039bbdbe.29a887a1.04e5935c

to foi corroborado e enriquecido pelas testemunhas ouvidas em juízo; (k) a gravidade das condutas é inquestionável, a demandar aplicação das sanções de inelegibilidade e cassação de diploma.

5. O recurso de ANTÔNIO MARCOS DE MELO FRAGOSO LIMA, protocolizado na AIJE 0600682-08.2020.6.17.0038 (doc. 23343861), contém exatamente os mesmos fundamentos descritos no parágrafo anterior.

6. Por petições de conteúdo idêntico, os recorridos apresentaram contrarrazões nas AIJEs 0600676-98.2020.6.17.0038 (doc. 24210461) e 0600682-08.2020.6.17.0038 (doc. 23344061).

7. É o relatório.

2 DISCUSSÃO

2.1 QUESTÕES PRELIMINARES

8. Os recursos eleitorais são tempestivos.

9. Em ambas as ações, a sentença foi publicada em 17 de fevereiro de 2021, no *Diário da Justiça eletrônico* 38.

10. Na AIJE 0600676-98.2020.6.17.0038, o recurso do Ministério Público Eleitoral foi interposto em 18 de fevereiro de 2021 (doc. 24209811), e o da COLIGAÇÃO JUNTOS VAMOS VENCER, em 22 de fevereiro de 2021 (doc. 24210261), ambos no prazo do art. 258 do Código Eleitoral.[5]

11. O prazo também foi obedecido na AIJE 0600682-08.2020.6.17.0038, na qual o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL interpôs o recurso em 18 de fevereiro de 2021 (doc. 23343411) e ANTÔNIO MARCOS DE MELO FRAGOSO LIMA, em 22 de fevereiro de 2021 (doc. 23343861).

12. Nos recursos da COLIGAÇÃO JUNTOS VAMOS VENCER e de ANTÔNIO MARCOS DE MELO FRAGOSO LIMA, há questão preliminar acerca de prevenção para relatar o

[5] "Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho."

Documento assinado via Token digitalmente por WELLINGTON CABRAL SARAIVA, em 17/05/2021 10:27. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 8da07036.039bbdbe.29a887a1.04e5935c

processo, do Juiz RUY TREZENA PATU JÚNIOR, definida por distribuição anterior do processo 0600294-08.2020.6.17.0038. As ações foram redistribuídas por prevenção (certidão 24456211),[6] ou seja, o requerimento já foi deferido.

13. Nas contrarrazões, os réus levantaram os seguintes pontos de irresignação acerca da audiência de instrução: (a) as testemunhas arroladas pela acusação tinham interesse na causa, pois a maioria ocupava cargos comissionados na gestão anterior; (b) a testemunha ÉRISSON CARLOS DA SILVA prestou declarações sobre um vídeo que não está nos autos; (c) a testemunha MARCONDES FRANCISCO DE AZEVEDO (arrolada pela acusação) teria dito à testemunha GILLIARD VERÇOSA DA SILVA (arrolada pela defesa), dias antes da audiência, que prejudicaria os investigados em juízo; (d) ocorreu indução das testemunhas por parte dos advogados dos autores. Conclui que todos os depoimentos de todas as testemunhas arroladas pela acusação devem ser excluídos dos autos.

14. As teses são descabidas e não ensejam nulidade dos atos de produção de prova.

15. Não é possível constatar interesse direto na causa por parte das testemunhas arroladas pela acusação. Durante a audiência, o juízo indeferiu essa contradita genérica, pois não existe vedação legal a ensejar impedimento da inquirição de pessoas que, no passado, ocuparam cargos de confiança em outras gestões municipais.[7]

16. Nada obstante, observou-se que as testemunhas trazidas pela defesa também são pessoas envolvidas com a política municipal. É o caso da testemunha WILDGAR LÚCIO DE CARVALHO FARIA, filho do atual Secretário de Governo, na gestão do prefeito investigado,[8] e IVANILDO DE SENA GONÇALVES, cuja filha exerce função comissionada de "direção na parte de licitações".[9]

---

[6] Ação 0600676-98.2020.6.17.0038.

[7] Aos **10min55s** do registro em vídeo da audiência de instrução, disponibilizada no endereço eletrônico na certidão 25718761 (ação 0600676-98.2020.6.17.0038).

[8] Conforme declarações da própria testemunha, às **3h37min10s** do registro em vídeo da audiência de instrução.

[9] Conforme declarações da própria testemunha, às **3h59min34s** do registro em vídeo da audiência de instrução.

Documento assinado via Token digitalmente por WELLINGTON CABRAL SARAIVA, em 17/05/2021 10:27. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 8da07036.039bbdbe.29a887a1.04e5935c

17. Não há nulidade no relato de ÉRISSON CARLOS DA SILVA sobre vídeos que encontrou em redes sociais e grupos de mensagens. O fato de esses vídeos não estarem nos autos reflete apenas no alcance de suas declarações como meio de prova, mas, evidentemente, não enseja nulidade da inquirição.

18. As contrarrazões visam a anular o depoimento de MARCONDES FRANCISCO DE AZEVEDO. Para tanto, exalta o testemunho de GILLIARD VERÇOSA DA SILVA, que, em face do estranho questionamento acerca dos seus encontros "nos últimos dias" com a testemunha MARCONDES FRANCISCO DE AZEVEDO, declarou:

> Faz uns 15 dias que eu estava indo para Nova Água Preta, né? É na entrada da cidade, vindo de Palmares para Água Preta; e ele vinha indo da cidade e eu ia [no] sentido Nova Água Preta.
>
> E ele cortou luz na beira da pista... e ele cortou e eu achei que tinha algum problema e parei; ele encostou no meu carro e disse que tava participando de um processo, né? Jurídico. E queria, por força da expressão, "lascar" NOÉ, né? Que... se eu tinha algum interesse de falar com NOÉ para poder embargar, para ele não participar desse tal julgamento.
>
> Então, eu nem sabia que ele ia participar disso, né? Eu nem sabia, como ninguém sabe... mas aí foi o que disse a ele: NOÉ não participa desse tipo de coisa, né? NOÉ é da verdade, né?[10]

19. A tese não merece considerações alongadas. Trata-se de acusações inócuas, genéricas e desacompanhadas de lastro no sentido de que a testemunha pretenderia prejudicar ("lascar") o investigado, como é o caso, não podem servir para desconsiderar testemunho prestado validamente em juízo.

20. Análise cuidadosa de toda a audiência revela que, embora algumas perguntas longas e pouco objetivas tenham sido feitas tanto pelo advogado dos requeridos quanto pelo dos requerentes,[11] o juiz diligentemente advertiu ambos os lados, não sendo possível constatar indução de nenhuma testemunha, seja indicada pela acusação ou pela defesa.

21. As contrarrazões atacam especificamente pergunta feita à testemunha MARCONDES FRANCISCO DE AZEVEDO acerca da festa de aniversário do candidato

[10] Às **3h46min37s** do registro em vídeo da audiência de instrução.

[11] Às **3h28min30s** do registro em vídeo da audiência de instrução, **o advogado da defesa** é advertido pelo juiz por fazer perguntas afirmativas.

Documento assinado via Token digitalmente por WELLINGTON CABRAL SARAIVA, em 17/05/2021 10:27. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 8da07036.039bbdbe.29a887a1.04e5935c

investigado. Apesar de a pergunta haver sido longa e afirmativa, a testemunha proferiu resposta personalizada e não se limitou às informações transmitidas na pergunta. Consignou detalhes e sutilezas como suas vestimentas no dia, a publicação de fotografias em perfis de redes sociais, o modo como ocorreu a distribuição gratuita de bebidas e até o levantamento de fios da rede elétrica municipal para entrada de carro de som na festa.[12] Não ocorreu, portanto, indução.

22. A única violação que se poderia constatar na audiência de instrução foi perpetrada exatamente pelo causídico dos investigados. Em dado momento, na tentativa de desacreditar as declarações de uma das testemunhas arroladas pela acusação, os requeridos tentaram violar o sigilo de voto – cláusula pétrea na Constituição da República (art. 14, *caput*, combinado com o art. 60, § 4º, inc. II) – de MARCONDES FRANCISCO DE AZEVEDO:

> Advogado da defesa: O senhor votou no Sr. ANTÔNIO MARCOS?
>
> Testemunha: Sim.
>
> Advogado da defesa: O senhor votou nos candidatos...
>
> Juiz: Doutor, doutor, isso é questão de sigilo, não cabe perguntar em quem ele votou ou não votou.
>
> Advogado da defesa: Tudo bem, Excelência. Ele pode dizer que não quer informar porque é secreto...
>
> Juiz: Não, não, não. O voto é secreto, não se pode perguntar sobre esse assunto.
>
> Advogado da defesa: Tudo bem, eu retiro a pergunta.[13]

23. Portanto, além da atitude altamente reprovável do advogado dos investigados, não houve nulidade na instrução processual.

2.2 MÉRITO

24. Os fundamentos de reforma trazidos pela Promotoria Eleitoral, pela COLIGAÇÃO JUNTOS VAMOS VENCER e por ANTÔNIO MARCOS DE MELO FRAGOSO LIMA

[12] À **1h11min25s** do registro em vídeo da audiência de instrução.

[13] À **1h33min19s** do registro em vídeo da audiência de instrução.

Documento assinado via Token digitalmente por WELLINGTON CABRAL SARAIVA, em 17/05/2021 10:27. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 8da07036.039bbdbe.29a887a1.04e5935c

foram semelhantes. Os três recursos propõem exame sistematizado das várias ilegalidades que fundaram e impulsionaram a campanha eleitoral dos investigados. Acrescentam que a maioria dessas ilegalidades já foi reconhecida em representações eleitorais, até em grau recursal nesse TRE/PE. Concluem que essa moldura fática, quando encaixada nas particularidades do pleito em Água Preta (PE) – como o teto de gastos e a diferença de votos entre os candidatos –, revela as circunstâncias graves exigidas para responsabilização, conforme o art. 22, inc. XVI, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990 (Lei das Inelegibilidades).[14]

25. Nesse contexto, a análise do caso será dividida em dois pontos: (a) se as ilegalidades suscitadas existiram; (b) se possuem aptidão para caracterizar abuso de poder econômico.

2.2.1 Ilegalidades Apuradas

26. Não resta dúvida da prática de várias ilegalidades, com finalidade de promoção eleitoral, praticadas por NOELINO MAGALHÃES OLIVEIRA LYRA, que se apresenta como NOÉ MAGALHÃES, por TEODORINO ALVES CAVALCANTI NETO e por DANIELA CARDOSO MAGALHÃES LYRA, esposa do primeiro investigado.

27. É alarmante a quantidade de provas sólidas de que era ostensiva a prática de atos ilegais, os quais consubstanciaram boa parte da estratégia de promoção eleitoral dos investigados.

28. Mostrou-se flagrante o caráter eleitoral do evento intitulado **"Aniversário 40+1 Anos"**, organizado e financiado pelos recorridos. Tratou-se de uma

[14] "Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: [...]
XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010) [...]".

Documento assinado via Token digitalmente por WELLINGTON CABRAL SARAIVA, em 17/05/2021 10:27. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 8da07036.039bbdbe.29a887a1.04e5935c

festividade de enormes proporções, desproporcional ao porte da cidade de Água Preta, uma cidade pequena com população estimada de apenas 37.082 habitantes em 2020, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).[15]

29. No vídeo 24204611,[16] é possível observar a magnitude do evento (aos 48s). Lê-se no palco o futuro nome de urna do candidato "NOÉ", o numeral de campanha, "40" (camuflado, sem sutileza, na expressão "40+1"), além do *slogan* de campanha "Segue o Líder" (aos 31s). Na publicidade do evento (aos 56s), inusitadamente, vê-se que a festa tinha o "apoio" do Deputado Estadual CLODOALDO MAGALHÃES (Partido Socialista Brasileiro [PSB]) e do então Deputado Federal JOÃO CAMPOS (PSB), ambos ali mencionados por meio de logomarcas de campanha política.

30. Em juízo, as testemunhas, moradoras de Água Preta, reafirmaram esse contexto. ÉRISSON CARLOS DA SILVA declarou que, na festa, "se falava muito no nome dele e na logomarca que usava, segue o líder, e a questão do número quatro, com os quatro dedos".[17]

31. Já MARCONDES FRANCISCO DE AZEVEDO, que presta serviço de mototáxi no município, afirmou que transportou passageiros para a festa e classificou-a como "a maior festa que já viu na região"; acrescentou que fez fotografias com artistas, presenciou distribuição gratuita de bebidas[18] e narrou que NOÉ MAGALHÃES discursou na festa, "dizendo que dias melhores viriam e que iriam ter muitas festas como aquela em Água Preta".[19]

32. Trata-se de clara estratégia da política do pão e circo, que, infelizmente, continua a seduzir pessoas vulneráveis e de pouco discernimento.

---

[15] Disponível em <https://is.gd/IBGE031> ou <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pe/agua-preta/panorama>. Acesso em 14 maio 2021.

[16] Ação 0600676-98.2020.6.17.0038.

[17] Aos **24min51s** do registro em vídeo da audiência de instrução.

[18] À **1h11min25s** do registro em vídeo da audiência de instrução.

[19] À **1h22min30s** do registro em vídeo da audiência de instrução.

Documento assinado via Token digitalmente por WELLINGTON CABRAL SARAIVA, em 17/05/2021 10:27. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 8da07036.039bbdbe.29a887a1.04e5935c

33. Outra ilegalidade denunciada na ação diz respeito à **utilização do posto de combustíveis Arca de Noé,**[20] o qual tem como sócia-administradora DANIELA CARDOSO MAGALHÃES LYRA, esposa de NOÉ MAGALHÃES, como poderosa ferramenta de promoção política.

34. Esses fatos foram apurados na representação eleitoral 0600034-28.2020.6.17.0038, na qual NOÉ MAGALHÃES foi condenado a multa de R$ 10.000,00, sanção apreciada e mantida por esse TRE/PE, a qual transitou em julgado em 24 de outubro de 2020.

35. Naquela ação, comprovou-se que o recorrido utilizou seu poderio econômico, como dono de posto de combustíveis, de modo a impossibilitar que os munícipes conseguissem desassociar a publicidade do negócio de sua pré-candidatura. Tornou-se claro o intuito de fragilizar a isonomia entre candidatos e desequilibrar a disputa ao cargo de prefeito, por artifícios como publicações em redes sociais, distribuição de bonés e calendários a eleitores.

36. Esses fatos foram corroborados pelas testemunhas ouvidas na instrução. O mototaxista MARCONDES FRANCISCO DE AZEVEDO declarou em juízo que não só presenciou a distribuição de brindes, como também os recebeu, no posto Arca de Noé, como cliente.[21]

37. Na representação 0600106-15.2020.6.17.0038, ilegalidades semelhantes foram apuradas, consubstanciadas em uso da mesma pessoa jurídica para **distribuição de máscaras de proteção e adesivos**. No grau recursal, esse TRE/PE confirmou a sentença condenatória e, por unanimidade, ampliou o valor da multa de R$ 10.000,00 para R$ 25.000,00. O julgamento reconheceu que a identidade visual da marca do posto Arca de Noé foi desvirtuada e "utilizada como meio para realizar, na verdade, uma propaganda política eleitoral em benefício do então pré-candidato". O acórdão transitou em julgado em 27 de janeiro de 2021.

---

[20] POSTO LYRA E CONVENIENCIA LTDA., CNPJ 11.878.713/0001-79.

[21] À **1h26min15s** do registro em vídeo da audiência de instrução.

Documento assinado via Token digitalmente por WELLINGTON CABRAL SARAIVA, em 17/05/2021 10:27. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 8da07036.039bbdbe.29a887a1.04e5935c

38. Nestas ações de investigação, existem ainda elementos concretos da ocorrência da gravíssima conduta de **compra de votos** em troca de dinheiro. A prova mais relevante é um vídeo no qual IVANILDO DE SENA GONÇALVES, atuando como verdadeiro cabo eleitoral, circula por residências e distribui grandes adesivos da campanha de NOÉ MAGALHÃES.[22] Em uma das casas, como registra o vídeo, ele promete à moradora, de modo direto e explícito, o pagamento de auxílios em dinheiro:

> **Ivanildo**: Bom dia. **Mais um para a Arca de Noé**. Adesivo, para botar na casa dela agora.
>
> **Ivanildo**: Ivanildo conseguiu. Vamos colocar na sua casa agora. **Ivanildo sai com uma eleitora de Noé Magalhães**!
>
> **Ivanildo**: Mais um "adesivaço", mais um para a Arca de Noé.
>
> **Moradora**: Agora as meninas pra vir vai "dar rolo"...
>
> **Ivanildo**: **Mas a gente vai dar o dinheiro do lanche, tô dizendo à senhora**.
>
> **Moradora**: **Tem o dinheiro do lanche, mas e a passagem?**
>
> **Ivanildo**: **Sim... mas compensa, o dinheiro do lanche vai compensar, entendeu?**
>
> **Ivanildo**: **Eu não posso dizer que é passagem... é o dinheiro do lanche... mas vai compensar.** São quantas que "vai vim"?
>
> **Moradora**: Tem três, mas tem uma que vai ficar.
>
> **Ivanildo**: Tem a senhora e mais três, né?
>
> **Ivanildo**: **Mas eu passo por aqui pra ajeitar o dinheiro do lanche, viu? Tá ok?**
>
> [...]
>
> **Ivanildo**: **Vou arrumar uma ajuda pra elas. No dia eu passo por aqui.**
>
> **Ivanildo**: Obrigado, até mais tarde. Vou ali visitar outra pessoa.

39. Essa prova ganhou relevância ante a inquirição de IVANILDO DE SENA GONÇALVES em juízo, quando este tentou esclarecer, de modo absolutamente inverossímil, "que tinha ingerido bebida alcoólica e prometeu o dinheiro do lanche só para mudar a gestão", já que "foi muito perseguido nessa gestão", e acrescentou que "não sabia que tinha gravado, não viu e nem lembrava desse vídeo".[23]

---

[22] Doc. 23338711 da AIJE 0600682-08.2020.6.17.0038.

[23] À **3h55min40s** do registro em vídeo da audiência de instrução.

Documento assinado via Token digitalmente por WELLINGTON CABRAL SARAIVA, em 17/05/2021 10:27. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 8da07036.039bbdbe.29a887a1.04e5935c

40. A tese desafia o bom senso, pois IVANILDO DE SENA GONÇALVES não mostra sinal de embriaguez no vídeo e, ao fim, ele parte da residência em uma motocicleta. Em juízo, afirmou ainda que "tinha vindo de um aniversário",[24] o que contrasta fortemente com suas falas no começo e no fim do vídeo: "Mais um adesivaço" e "Obrigado, até mais tarde. Vou ali visitar outra pessoa".

41. Ainda que não se tenha vinculação cabal desse meio de prova com os investigados, ela deve ser considerada no panorama das ilegalidades, pois, em um município pequeno como Água Preta, no qual 75 votos definiram o resultado da eleição para prefeito, não é crível que os investigados não tivessem conhecimento da captação de votos realizada por IVANILDO DE SENA GONÇALVES, ainda mais quando se leva em consideração que, como a testemunha afirmou, o vídeo terminou por ser publicado em redes sociais.

42. Os demais relatos acerca da compra de votos são, de fato, rarefeitos, como as fotografias de "movimentos incomuns" de pessoas vestidas de vermelho no dia da eleição (doc. 23338761),[25] um áudio de interlocutor não identificado relatando recebimento de R$ 200,00 (doc. 24206411)[26] e relatos vagos de testemunhas acerca da circulação, no dia da eleição, de uma "bolsa suspeita" cujo conteúdo era desconhecido.

43. Há na investigação , ainda, realização de um **evento esportivo** com finalidade de promoção eleitoral. Imagens anexadas retrataram que a divulgação e realização do evento (docs. 24205061, 24205111 e 24205161)[27] ocorreram por volta dos meses de julho e agosto de 2020. A testemunha ARGENTINA BELARMINA NUNES CARNEIRO relatou que as inscrições eram gratuitas e que foi servido café da manhã para os participantes.[28]

44. A imagem utilizada para divulgação da corrida (doc. 24205061)[29] nem mesmo disfarça que o objetivo precípuo era a promoção pessoal do candida-

[24] À **3h57min31s** do registro em vídeo da audiência de instrução.
[25] Ação 0600682-08.2020.6.17.0038.
[26] Ação 0600676-98.2020.6.17.0038.
[27] Ação 0600676-98.2020.6.17.0038.
[28] À **1h40min25s** do registro em vídeo da audiência de instrução.
[29] Ação 0600676-98.2020.6.17.0038.

Documento assinado via Token digitalmente por WELLINGTON CABRAL SARAIVA, em 17/05/2021 10:27. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 8da07036.039bbdbe.29a887a1.04e5935c

to, pois, na posição central do anúncio, há sua fotografia, nome de urna e o lema de campanha "Segue o líder" – tudo em cores partidárias.

45. As petições iniciais relataram também a **distribuição de cestas básicas** por meio do posto Arca de Noé, como forma de mascarar o caráter político das doações. A Justiça Eleitoral apurou esse fato na representação 0600034-28.2020.6.17.0038 e decidindo que somente as imagens da distribuição seriam insuficientes para vincular o ato aos representados. Na instrução destas AIJEs, todavia, a distribuição de cestas básicas, retratada nas imagens (doc. 24204711, p. 23, 26, 27 e 57),[30] foi corroborada e contextualizada por prova testemunhal em juízo.

46. ÉRISSON CARLOS DA SILVA esclareceu que viu uma caminhonete com cestas básicas sendo descarregada, seguida de um veículo adesivado do posto Arca de Noé.[31] MARCONDES FRANCISCO DE AZEVEDO declarou que não só presenciou a distribuição de cestas básicas, mas que recebeu uma delas para consumo próprio, esclarecendo que, na hora da distribuição, o presidente do sindicato de mototaxistas "deixou claro que tinha sido NOÉ que tinha doado".[32]

47. Portanto, acrescentaram-se elementos ao substrato probatório outrora insuficiente, a comprovar que os investigados se engajaram em campanha de distribuição gratuita de cestas básicas, com fins eleitorais.

48. Outra ilegalidade discutida nas AIJEs foi a **limpeza das ruas da cidade**, promovida gratuitamente pelos investigados, retratada nos vídeos 24204961 e 24205011.[33] As testemunhas afirmaram que um carro de som – atribuindo a iniciativa a NOÉ MAGALHÃES – seguia o caminhão-pipa que realizava o serviço, ambos acompanhados de perto por um terceiro veículo, adesivado, no qual circulava o recorrido TEODORINO ALVES CAVALCANTI NETO, candidato a vice-prefeito.

[30] Ação 0600676-98.2020.6.17.0038.
[31] Aos **20min53s** do registro em vídeo da audiência de instrução.
[32] À **1h20min50s** do registro em vídeo da audiência de instrução.
[33] Ação 0600676-98.2020.6.17.0038.

Documento assinado via Token digitalmente por WELLINGTON CABRAL SARAIVA, em 17/05/2021 10:27. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 8da07036.039bbdbe.29a887a1.04e5935c

Esse relato foi consistente entre os depoimentos de ÉRISSON CARLOS DA SILVA, DIEGO JÁDSON CORREIA DA SILVA e ARGENTINA BELARMINA NUNES CARNEIRO.[34]

49. Sobre o fato, a defesa arrolou como testemunha JADIÉLSON GOIS SILVA (conhecido como "JAL SILVA"), locutor que anunciou o serviço de higienização naquele dia.

50. Em juízo, "JAL SILVA" apresentou uma versão anômala e inconcebível sobre os acontecimentos. Afirmou que, como desejava "renovar a política de Água Preta", decidiu anunciar, por iniciativa própria, que o serviço de higienização estava sendo feito pelo "grupo da Arca de Noé", mas que esse fato seria inverídico, fruto de sua imaginação. Acrescentou que NOÉ MAGALHÃES nunca lhe pediu para anunciar nada e que nunca foi remunerado por serviço algum.[35]

51. Essa disparatada e ofensiva versão dos acontecimentos caiu por terra logo em seguida, quando confrontada por simples perguntas.

52. Questionado acerca do veículo adesivado que o acompanhava de perto no dia da higienização – no qual estava o candidato a vice-prefeito –, JAL SILVA alegou que "não viu", pois estava "dirigindo e falando ao mesmo tempo".[36] Adiante no depoimento, ele diz que, naquele dia, recebeu uma ajuda de custo de pessoas desconhecidas, que o abordaram de modo súbito e se ofereceram para pagar o combustível do carro de som.[37]

53. Questionado pelo Ministério Público, "JAL SILVA" terminou por admitir que era o locutor oficial da campanha de NOÉ MAGALHÃES, foi o responsável por dar publicidade aos atos de promoção eleitoral e afirmou que não sabia informar quantos eventos realizou nessa função.[38] Foi além e mencionou que sua profissão é exatamente a de locutor de campanhas eleitorais e que foi o responsável pela locução até da festa de diplomação de NOÉ MAGALHÃES.[39] Apesar

[34] Respectivamente aos **23min27s**, **49min40s** e **1h47min00s** do registro em vídeo da audiência de instrução.

[35] Às **3h04min20s** do registro em vídeo da audiência de instrução.

[36] Às **3h11min18s** do registro em vídeo da audiência de instrução.

[37] Às **3h22min18s** do registro em vídeo da audiência de instrução.

[38] Às **3h08min10s** do registro em vídeo da audiência de instrução.

[39] Às **3h18min35s** do registro em vídeo da audiência de instrução.

Documento assinado via Token digitalmente por WELLINGTON CABRAL SARAIVA, em 17/05/2021 10:27. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 8da07036.039bbdbe.29a887a1.04e5935c

das confissões, insistiu em que nunca foi remunerado pelo candidato, sempre trabalhando com o fim altruísta de "mudar a política e melhorar Água Preta".

54. As declarações, inverossímeis, permeadas de contradições e claramente mentirosas, reforçam o robusto conjunto probatório que milita contra os investigados. Essa ilicitude foi reconhecida pela Justiça Eleitoral no recurso eleitoral 0600099-23.2020.6.17.0038, ocasionando condenação no importe de R$ 10.000,00, que, após apreciada por esse TRE/PE, transitou em jugado em 16 de dezembro de 2020.

55. Também constitui ilegalidade a matéria no blog "Ponto de Vista", que narra "a mobilização de médicos de várias especialidades e uma equipe de enfermagem", por NOÉ MAGALHÃES, para realizar um "mutirão da saúde em Água Preta" (doc. 23338461).[40]

56. Há ainda o relato do **fornecimento de maquinaria, materiais e mão de obra (operador de retroescavadeira) para realização de obras**, como narrou a testemunha NIVALDO CORREIA SILVA JÚNIOR. Das obras que a testemunha enunciou, chamam atenção as melhorias de saneamento no local conhecido como "Agrovila Liberal", que, nas palavras do depoente, foram amplamente divulgadas como "a primeira obra do futuro prefeito de Água Preta". O testemunho está de acordo com as publicações em rede social anexas à petição inicial da ação 0600676-98.2020.6.17.0038 (docs. 24204811 e 24204911).

57. Além das ilegalidades já descritas e reforçadas pelo depoimento de testemunhas, é eloquente o fato de que a Justiça Eleitoral repreendeu os investigados por diversas outras condutas que também acrescentam ao contexto do abuso de poder econômico, conforme se detalha a seguir.

58. Na ação 0600107-97.2020.6.17.0038, eles foram condenados por desvirtuar o ato de convenção partidária, transfigurando o evento em ato de campanha com carreata e passeata. A multa de R$ 10.000,00 foi mantida pelo TRE/PE, e a condenação transitou em julgado em 12 de dezembro de 2020.

[40] Ação 0600682-08.2020.6.17.0038.

Documento assinado via Token digitalmente por WELLINGTON CABRAL SARAIVA, em 17/05/2021 10:27. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 8da07036.039bbdbe.29a887a1.04e5935c

59. Na representação 0600132-13.2020.6.17.0038, comprovou-se realização, pelos investigados, de um showmício em 10 de setembro de 2020. O evento contou com público expressivo, padrão de vestimenta vermelha, participação de cantores e conotação eleitoral nas canções, como em: "A cidade vai tremer e 40 eu vou votar". Isso lhes rendeu multa de R$ 15.000,00, confirmada pelo TRE/PE, com trânsito em julgado em 21 de janeiro de 2021.

60. Foi eloquente o resultado do processo 0600134-80.2020.6.17.0038, no qual houve mais uma condenação por propaganda eleitoral extemporânea com uso do posto de combustível Arca de Noé. Ali, o TRE/PE deu provimento ao recurso do Ministério Público Eleitoral e majorou a multa de R$ 5.000,00 para R$ 15.000,00 especificamente em virtude da "reincidência de condenações por propaganda extemporânea".

61. As contrarrazões dos investigados, entretanto, acertam ao defender que algumas das ilegalidades suscitadas não foram demonstradas para além de dúvida razoável.

62. Por exemplo, não existem provas suficientes da suposta compra da renúncia do candidato a vereador AMARO DIAS. Os documentos anexados demonstram apenas que, após praticar alguns atos de promoção política (docs. 24206161, 24206211, 24206261, 24206311 e 24206361), AMARO DIAS renunciou à candidatura (doc. 24206511) e passou a apoiar o candidato NOÉ MAGALHÃES (doc. 24206461).[41]

63. Esse contexto não é suficiente para demonstrar que a renúncia se deu mediante pagamento de vantagens pecuniárias. A testemunha EDSON ROBERTO DA SILVA SANTOS, arrolada pela acusação exatamente para esclarecer esse fato, consignou apenas rumores que circularam na cidade.[42]

64. Ato contínuo, apesar de existirem provas robustas do uso de veículos não autorizados para transporte de eleitores no dia da eleição (doc.

[41] Todos da ação 0600676-98.2020.6.17.0038.

[42] Às **2h42min23s** do registro em vídeo da audiência de instrução.

Documento assinado via Token digitalmente por WELLINGTON CABRAL SARAIVA, em 17/05/2021 10:27. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 8da07036.039bbdbe.29a887a1.04e5935c

23338961)[43], informação confirmada pela testemunha EDVALSON EUGÊNIO DA SILVA,[44] não foram trazidos elementos suficientes para vincular, ainda que minimamente, essa conduta aos investigados.

65. O conjunto probatório (docs. 23339061, 23339111, 23339161 e 23339211)[45] também é insuficiente para vincular os investigados, com segurança, à locação de veículos Chevrolet Onix sem prestação de contas. As imagens e vídeo anexados (23339161 e 23339211) – que retratam alguns poucos veículos adesivados, sempre sozinhos – não condizem com o depoimento prestado pela testemunha FILIPE CLARINDO DA SILVA, para quem os veículos andavam "sempre juntos, cerca de oito ou dez carros".[46]

66. A falta de demonstração cabal desses ilícitos pontuais não diminui a gravidade daqueles que foram robustamente provados, razão pela qual não prospera o restante das teses de mérito trazidas nas contrarrazões, na tentativa de afastar a caracterização de ilícitos que, além de já terem sido reconhecidos pela Justiça Eleitoral, foram validados pela instrução processual.

67. Constatada a prática das ilegalidades, a controvérsia cinge-se em analisar, à luz da jurisprudência eleitoral, se há substrato para caracterizar abuso de poder econômico.

2.2.2 Caracterização de Abuso de Poder Econômico

68. Verificou-se que NOELINO MAGALHÃES OLIVEIRA LYRA e TEODORINO ALVES CAVALCANTI NETO, candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito de Água Preta (PE), violaram a legislação eleitoral de forma cotidiana e prepotente. Enquanto capitaneavam os ilícitos, extraiu-se de forma clara a participação da esposa do primeiro, DANIELA CARDOSO MAGALHÃES LYRA, sócia-administradora do posto de combustível LYRA E CONVENIÊNCIA LTDA. (conhecido como Posto Arca

[43] Ação 0600682-08.2020.6.17.0038.
[44] Às **2h28min55s** do registro em vídeo da audiência de instrução.
[45] Todos da AIJE 0600682-08.2020.6.17.0038.
[46] Às **2h21min45s** do registro em vídeo da audiência de instrução.

Documento assinado via Token digitalmente por WELLINGTON CABRAL SARAIVA, em 17/05/2021 10:27. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 8da07036.039bbdbe.29a887a1.04e5935c

de Noé), identificada pelas testemunhas como verdadeira coordenadora de promoção eleitoral.

69. Viu-se, no tópico anterior, que a campanha eleitoral dos investigados se pautou em ilegalidades e no uso de recursos econômicos de forma desleal. Muitos desses eventos foram reconhecidos pela Justiça Eleitoral, confirmados por esse Tribunal Regional Eleitoral e já alcançados por trânsito em julgado. Foram ainda corroborados, nestas AIJEs, por instrução probatória mais robusta, que abrangeu a inquirição de testemunhas residentes em Água Preta, sob o crivo do contraditório.

70. Entre as condenações definitivas, destaca-se a miríade de violações eleitorais praticadas por meio do posto Arca de Noé. Este, apesar de ter apenas um concorrente no fornecimento de combustível na cidade,[47] converteu-se em instrumento de promoção eleitoral.

71. Além disso, apuraram-se outros ilícitos que ainda não tinham sido reconhecidos em representações eleitorais próprias. É o caso da "festa de aniversário 40+1" e da doação de cestas básicas, demonstradas por provas sólidas, amparadas em depoimentos não desconstituídos pelos investigados.

72. Esse contexto denota que ocorreu interferência econômica abusiva direta por parte de NOÉ MAGALHÃES, o qual, com a ajuda de aliados, se apresentou à população vulnerável de Água Preta, município que ocupa a 5.374ª posição de Produto Interno Bruto (PIB) *per capita* dentre os 5.570 municípios brasileiros,[48] como grande benfeitor político, um "padrinho do povo" que promove festas lautas, distribui brindes e alimentos, cuida da saúde e oferece eventos e serviços gratuitos – ações que sempre eram veículo de impulsionamento da imagem eleitoral do investigado.

---

[47] A testemunha GILLIARD VERÇOSA DA SILVA, arrolada pela defesa, que declarou residir "desde que nasceu" em Água Preta, consignou que só existem dois postos de gasolina na cidade (às **3h50min33s** do registro em vídeo da audiência de instrução).

[48] Informação disponível em <https://is.gd/IBGE032> ou <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pe/agua-preta/panorama>. Acesso em 16 maio 2021.

Documento assinado via Token digitalmente por WELLINGTON CABRAL SARAIVA, em 17/05/2021 10:27. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 8da07036.039bbdbe.29a887a1.04e5935c

73. As investigações revelaram que NOÉ MAGALHÃES aplicou intensamente seu patrimônio pessoal para incutir no imaginário da população que traria prosperidade e "tempos melhores para o município".

74. Seu comportamento configura a própria definição de abuso de poder econômico.

75. Note-se como a descrição proposta por JOSÉ JAIRO GOMES se amolda com perfeição às ilegalidades descritas no tópico anterior (sem destaques no original):

> [...] a expressão abuso de poder econômico deve ser compreendida como a realização de ações (ativas ou omissivas) que consubstanciem **mau uso de recurso, estrutura, situação jurídica ou direitos patrimoniais em proveito ou detrimento de candidaturas**. **A finalidade do agente é influenciar a formação da vontade política dos cidadãos, condicionando o sentido do voto, e assim interferir em seus comportamentos quando do exercício do sufrágio**. Por terem o propósito de exercer indevida influência no processo eleitoral, as referidas ações não são razoáveis nem normais à vista do contexto em que ocorrem, revelando a existência de exorbitância, desbordamento ou excesso no exercício da situação jurídica ou dos respectivos direitos e no emprego de recursos.
>
> **Em geral, o abuso de poder econômico baseia-se no exercício de situação jurídica ou de direito em desconformidade com a função que lhe é conferida**. Toda situação jurídica ou de direito em desconformidade com a função que lhe é reconhecida. Toda situação jurídica ou direito (pessoal ou real) deve ser exercido ou explorado em consonância com a função jurídico-social que lhe é própria, o que significa dizer que deve realizar uma função útil à vida em sociedade, ao bem comum – do contrário tal exercício não se justifica nem é revestido de legitimidade. Por exemplo: a empresa e os empresários articulam os fatores de produção (capital, mão-de-obra, insumo, tecnologia) com o fim de realizar "atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços" (CC, art. 966) e, com isso, obterem lucro; **o uso da estrutura e dos recursos da empresa em prol ou em desfavor de determinado candidato implica o seu desvirtuamento, podendo caracterizar-se como abuso de poder econômico**.
>
> [...]
>
> O abuso de poder econômico nas eleições invariavelmente tem como corolário a corrupção do político no exercício do mandato assim conquistado. É intuitivo que os financiadores não vertem seus recursos para a promoção de campanhas eleitorais apenas por altruísmo ou elevada cons-

Documento assinado via Token digitalmente por WELLINGTON CABRAL SARAIVA, em 17/05/2021 10:27. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 8da07036.039bbdbe.29a887a1.04e5935c

> ciência cívica; antes o fazem com vistas a conquistar espaço e influência nos centros decisórios do Estado, bem como abrir portas para futuros e lucrativos negócios.[49]

76. Ao contrário do que decidiu a sentença, não se busca reanalisar os fatos já individualmente apreciados em representações eleitorais. O que se objetivou, nas ações de investigação, foi obter visão ampla sobre o conjunto das estratégias empregadas pelos recorrentes na campanha eleitoral, de modo a averiguar se a soma de suas ações leva à conclusão de ter havido abuso de poder econômico.

77. Isso, aliás, está de acordo com entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, de que "a propaganda eleitoral antecipada massiva, mesmo que não implique violação explícita ao art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, pode caracterizar ação abusiva, sob o viés econômico, a ser corrigida por meio de ação própria".[50]

78. Essa visualização retrospectiva e global revela um quadro inequívoco: a jornada eleitoral foi viciada, repleta de ilegalidades gravíssimas e deliberadamente pautada no desrespeito generalizado à legislação eleitoral – o que mostra presença do requisito de gravidade das circunstâncias, previsto no art. 22, inc. XVI, da Lei Complementar 64/1990.[51]

79. **Essa gravidade é exasperada por outro fator de grande relevância: a diferença entre o primeiro (6.941 votos) e o segundo colocado (6.866 votos) foi de apenas 75 votos.**[52]

80. Exame da jurisprudência do TSE revela que este caso ultrapassa em gravidade outros semelhantes, nos quais a corte, recentemente, referendou a

[49] GOMES, José Jairo. *Direito eleitoral*. São Paulo: Atlas, 2020. Livro eletrônico. Item 21.2.5.

[50] No precedente, o TSE entendeu que: "A produção de farto material de pré-campanha e de campanha, no período imediatamente anterior ao eleitoral e com o investimento de grande quantia de dinheiro, caracteriza o abuso do poder econômico descrito no art. 22, XIV, da LC nº 64/1190". TSE. Recurso ordinário 060161619. Relator: Ministro OG FERNANDES. 19 dez. 2019, unânime.

[51] *Vide* transcrição na nota 14.

[52] Disponível em: <https://is.gd/TSE053> ou <https://resultados.tse.jus.br/oficial/#/eleicao;e=e426;uf=pe;mu=23078/resultados>. Acesso em 16 maio 2021.

Documento assinado via Token digitalmente por WELLINGTON CABRAL SARAIVA, em 17/05/2021 10:27. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 8da07036.039bbdbe.29a887a1.04e5935c

cassação do registro de candidatura ou de diploma, por abuso de poder econômico:

> AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). GRAVAÇÃO AMBIENTAL ILÍCITA. EXTENSÃO. CONTAMINAÇÃO DAS OUTRAS PROVAS. AUSÊNCIA. AUTONOMIA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ARTS. 22 DA LC 64/90 E 41-A DA LEI 9.504/97. DOAÇÃO DE ATERRO EM TROCA DE VOTOS. CONFIGURAÇÃO. PROVAS ROBUSTAS. GRAVIDADE. REEXAME. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.
>
> [...]
>
> No mérito, a partir da moldura fática *a quo*, constata-se a presença de conjunto probatório robusto e convergente acerca da prática ilícita. A condenação amparou-se em "depoimentos prestados pelos eleitores [...], pela coerência e ratificação das declarações e por terem sido produzidos em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, em conjunto com a prova documental produzida se presta[ndo] para demonstrar a doação de aterros em troca de voto [...]".
>
> [...]
>
> 7. Embora o valor absoluto envolvido na conduta não tenha sido apurado, é possível estimar, segundo o TRE/PE, que o montante foi significativo para desequilibrar a disputa pela "própria natureza dos gastos **envolv[endo] aterros e pavimentações com a utilização de maquinários, operadores, motorista, combustível e materiais de construção**" e por se tratar de pequeno município do interior de Pernambuco.
>
> 8. Soma-se, ainda, **a gravidade dos fatos pontuada pela Corte Regional diante da circunstância de que "a diferença de votos [entre os vereadores do município] é pequena de forma que a conduta se revela grave em razão de poder ter mudado o resultado da eleição e ter criado uma situação de desigualdade entre os candidatos"**.
>
> 9. Desse modo, **comprovou-se também o abuso de poder econômico**, pois o esquema de cooptação ilegal de votos gerido pelo agravante foi grave o bastante para macular a legitimidade do pleito. [...][53]
>
> RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LC 64/90. CONJUNTO PROBATÓRIO. ROBUSTO. PROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO

[53] TSE. Recurso especial eleitoral 154. Rel.: Min. LUÍS FELIPE SALOMÃO. 10 dez. 2020, unânime. Sem destaques no original.

Documento assinado via Token digitalmente por WELLINGTON CABRAL SARAIVA, em 17/05/2021 10:27. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 8da07036.039bbdbe.29a887a1.04e5935c

1. O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, por maioria de quatro votos a três, julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral proposta pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de deputado estadual, para apurar suposta **prática de abuso do poder econômico, consistente em supostas campanhas de vacinação e castração gratuitas e/ou a preços módicos de cães e gatos, realizadas em conjunto com a ONG Geamo, em diversos municípios do Estado da Bahia, no período pré-eleitoral, com maciça exposição da imagem do investigado, atrelada aos serviços prestados**.

2. O Ministério Público Eleitoral interpôs recurso ordinário, alegando que o abuso do poder econômico estaria configurado [...]

3. A caracterização do abuso do poder econômico resulta do excesso no aproveitamento da capacidade de geração de riqueza, apto a desequilibrar o pleito eleitoral, em benefício de candidato.

4. O representado, na forma do art. 374, II, do CPC, confessa em sede de contestação o emprego de estrutura física, espécie de tenda inflável, com a sua imagem e nome, durante as campanhas de vacinação e castração.

5. A prova documental e a oral comprovam que, no decorrer dos eventos, houve a reprodução de vídeo e a distribuição de material impresso de publicidade do recorrido, bem como que havia voluntários vestindo camiseta com o seu nome.

6. **O próprio teor da campanha eleitoral do representado estabelecia vinculação, ao menos implícita, senão expressa, entre a sua imagem, a atividade como deputado e a realização dos eventos de vacinação e castração**, o que se vê pelo slogan de campanha "MEU CANDIDATO JÁ AJUDOU MAIS DE 45.000 ANIMAIS. E O SEU?" e pelo apelo "VOTE em quem já ajudou mais de 45 mil animais em toda a Bahia, é deputado #fichalimpa e número 1 em iniciativas e projetos para os anjos de 4 patas", que constam de página do representado no Facebook.

7. **A motivação dos mutirões não era filantrópica, de cuidado e proteção dos animais, mas, sim, eleitoreira** [...]

9. Há robusto conjunto de elementos de prova trazidos ao processo, notadamente documentais, no sentido de que os eventos eram realizados sob o poder de fato e comando do recorrido.

[...]

13. Diante do grande volume de atendimentos realizados – superior a 50 mil, como anunciado pelo próprio recorrido em rede social –, **resta evidenciado que o serviço ofertado à população alcançou valor econômico em montante excessivo, mostrando-se irrelevante, para a configuração do abuso do poder econômico**, a exigência de eventual contraprestação dos beneficiários dos serviços, quando se verifica que a cobrança, no caso, quando exigida, restringia-se a valores módicos

Documento assinado via Token digitalmente por WELLINGTON CABRAL SARAIVA, em 17/05/2021 10:27. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 8da07036.039bbdbe.29a887a1.04e5935c

14. Configurado o abuso de poder econômico, é o caso de se impor ao recorrido a inelegibilidade, haja vista a sua participação direta no ilícito, além da cassação do diploma de deputado estadual, nos termos do art. 22, XIV, da LC 64/90. [...] Recurso ordinário a que se dá provimento.[54]

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. FILANTROPIA. ASSISTENCIALISMO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO GRATUITO À POPULAÇÃO CARENTE EM ANO ELEITORAL. EXALTAÇÃO DA FIGURA DO MÉDICO, TAMBÉM DEPUTADO ESTADUAL E PRÉ-CANDIDATO. VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS PLOTADO COM A FOTO E O NOME DO PRÉ-CANDIDATO. DESIGUALDADE NA DISPUTA. DESEQUILÍBRIO DO PLEITO. REFORMA DO ARESTO REGIONAL. PROCEDÊNCIA DA AIJE. CASSAÇÃO DO DIPLOMA E DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. ART. 22, XIV, DA LC 64/90. SÍNTESE DO CASO

[...] 2. No recurso ordinário do órgão ministerial, pretende-se a reforma do acórdão regional, sob o argumento de que o recorrido, reeleito em 2018 ao cargo de deputado estadual, **praticou abuso do poder econômico, em afronta ao art. 22, XIV, da LC 64/90, ao se utilizar de sua profissão de médico para realizar atendimentos de saúde gratuitos à população de Feira de Santana/BA, em benefício de sua candidatura** e mediante burla ao serviço de regulação do SUS no Estado da Bahia.

[...]

14. **As provas dos autos indicam que eram realizados atendimentos médicos pelo deputado estadual, gratuitamente, mediante a exaltação do seu nome e da sua foto – imagem que constava, inclusive, nos seus receituários médicos** –, em clínicas clandestinas que não tinham autorização dos órgãos públicos para prestar serviço de saúde à população, e ainda com a utilização de formulários de exame emitidos pelo SUS, embora a clínica não fosse conveniada ao Sistema Único de Saúde.

[...]

17. A caracterização do abuso de poder independe da circunstância de o ilícito ter sido praticado dentro ou fora do período eleitoral. Nesse sentido, esta Corte tem decidido que "inexiste óbice a que o abuso de poder seja reconhecido com base em condutas praticadas ainda antes do pedido de registro de candidatura ou do início do período eleitoral" (AgR-AI 514-75, red. para acórdão Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, *DJE* de 2.6.2015).

18. O contexto é agravado por se tratar de filantropia realizada no âmbito da saúde, cujo atendimento é notoriamente precário no nosso país, mormente nos estados do Nordeste, onde a população é mais carente e me-

[54] TSE. Recurso ordinário eleitoral 060390235. Rel.: Min. SÉRGIO SILVEIRA BANHOS. 12 nov. 2020, un. Sem destaques no original.

Documento assinado via Token digitalmente por WELLINGTON CABRAL SARAIVA, em 17/05/2021 10:27. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 8da07036.039bbdbe.29a887a1.04e5935c

> nos beneficiada pelos serviços públicos que, infelizmente, não são prestados satisfatoriamente pelo Estado.
>
> 19. Tal conjuntura acarreta inegável situação de desequilíbrio entre os concorrentes, na medida em que a população atendida, diante do estado de carência e vulnerabilidade e também da necessidade de que os serviços continuem sendo prestados, sente-se naturalmente compelida a estabelecer vínculo de dívida com o agente que oferece tal benesse, circunstância que reflete negativamente na liberdade do voto e, por consequência, na lisura do processo eleitoral.
>
> 20. **A conduta filantrópica que, mesmo indiretamente, vincule o serviço oferecido à figura do agente prestador, que, no caso dos autos, também é agente político atuante em muitos mandatos na Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, e então pré-candidato às Eleições de 2018, reverbera, inegavelmente no contexto do pleito, causando distúrbios que afetam o desenvolvimento regular e igualitário do processo eleitoral, conspurcando o fluxo natural do princípio democrático**.
>
> [...]
>
> 22. É importante destacar o entendimento manifestado por esta Corte no julgamento do aludido AgR-REspe 162-98, no qual ficou consignado que "**cabe à Justiça Eleitoral apurar e punir, com rigor, prática de assistencialismo por pessoa que, visando obter votos para pleito futuro, manipula a miséria humana em benefício próprio ao aproveitar-se da negligência do Estado em inúmeras áreas com destaque para saúde, direito social garantido indistintamente a todos (arts. 6º e 196 da CF/88)**".
>
> [...] CONCLUSÃO Recurso ordinário interposto pelo Ministério Público Eleitoral provido, **para cassar o diploma de deputado estadual do investigado, em decorrência da prática de abuso do poder econômico**, impondo-lhe a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes ao pleito de 2018, nos termos do art. 22, XIV, da LC 64/90. Recurso ordinário manejado pelo investigado não conhecido, por ausência de interesse recursal.[55]

81. Esse Tribunal Regional Eleitoral, na representação 0600106-15.2020.6.17.0038, que apurou ilegalidades dos investigados, além de majorar a multa aplicada, deliberou de forma unânime por envio dos autos ao Ministério Público Eleitoral "por considerar que tais condutas podem configurar a prática de abuso de poder econômico".[56]

---

[55] TSE. Recurso ordinário eleitoral 060390065. Rel.: Min. SÉRGIO SILVEIRA BANHOS. 26 nov. 2020, un. Sem destaques no original.

[56] *Vide* doc. 21112661 (voto condutor do acórdão) no RE 0600106-15.2020.6.17.0038.

Documento assinado via Token digitalmente por WELLINGTON CABRAL SARAIVA, em 17/05/2021 10:27. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 8da07036.039bbdbe.29a887a1.04e5935c

82. Diante desse panorama jurisprudencial, somado a gravíssimo contexto fático, foi pertinente o questionamento do recurso da Promotoria Eleitoral: "**o que mais é necessário para se comprovar a gravidade das condutas?**"

83. A conclusão inafastável, pelo conjunto de atos dos investigados ao longo da eleição de 2020 e em seu período pré-eleitoral, é a de que houve múltiplos abusos de poder econômico e de ofensa à legislação eleitoral, razões pelas quais devem ser aplicadas as sanções do art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar 64/1990.[57]

3 CONCLUSÃO

84. Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina por provimento dos recursos da Promotoria Eleitoral, de ANTÔNIO MARCOS DE MELO FRAGOSO LIMA e da COLIGAÇÃO JUNTOS VAMOS VENCER para:

a) reconhecer abuso do poder econômico, por parte dos investigados, nas eleições municipais de 2020 para os cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Água Preta em razão de prática das ilegalidades descritas no tópico 2.2.1 deste parecer;

[57] "Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: [...]
XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 ([...]) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010) [...]".

Documento assinado via Token digitalmente por WELLINGTON CABRAL SARAIVA, em 17/05/2021 10:27. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 8da07036.039bbdbe.29a887a1.04e5935c

b) aplicar as sanções do art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar 64/1990,[58] para cassar o diploma dos candidatos eleitos NOELINO MAGALHÃES OLIVEIRA LYRA e de TEODORINO ALVES CAVALCANTI NETO e decretar inelegibilidade de ambos, pelo prazo de oito anos subsequentes à eleição de 2020;

c) decretar inelegibilidade DANIELA CARDOSO MAGALHÃES LYRA;

d) determinar realização de novas eleições diretas – imediatamente após publicação do acórdão que julgar os recursos, devido à falta de efeito suspensivo dos recursos possíveis e do comando legal de execução imediata (Código Eleitoral, art. 257 e § 1º)[59] –, conforme previsão do art. 224, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral,[60] já que a invalidação dos votos decorreu de prática de abuso de poder econômico que gerou cassação do diploma;

Recife (PE), 17 de maio de 2021.

[Assinado eletronicamente.]

WELLINGTON CABRAL SARAIVA
Procurador Regional Eleitoral

---

58 *Vide* transcrição na nota 57.

59 "Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.
§ 1º A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente, através de comunicação por ofício, telegrama, ou, em casos especiais, a critério do presidente do Tribunal, através de cópia do acórdão. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) [...]".

60 "Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 ([...]) a 40 ([...]) dias. [...]
§ 3º A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, após o trânsito em julgado, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados.
§ 4º A eleição a que se refere o § 3º correrá a expensas da Justiça Eleitoral e será:
I – indireta, se a vacância do cargo ocorrer a menos de seis meses do final do mandato;
II – direta, nos demais casos."

Documento assinado via Token digitalmente por WELLINGTON CABRAL SARAIVA, em 17/05/2021 10:27. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 8da07036.039bbdbe.29a887a1.04e5935c